



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 18-71.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

---

Consulta. Art. 30, inc. VIII, e art. 32, inc. XII, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Indagação sobre a possibilidade de concessão de aumento salarial para o magistério público em ano eleitoral.

Não obstante o consulente, prefeito municipal, enquadrar-se no conceito de autoridade pública, a formulação em tela descreve situação concreta, o que impede o conhecimento da consulta. Inobservância do requisito objetivo, previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 31/03/2016 - 17:48  
Por: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 8e8f664261e7373d03a4d128bed64694

TRE-RS



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: CTA 18-71.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA  
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA  
RELATORA: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO  
SESSÃO DE 31-03-2016

---

**RELATÓRIO**

O prefeito de São Borja formulou consulta perante esta Corte, nos seguintes termos (fl. 02):

Prefeitura Municipal de São Borja, por meio de seu Prefeito Municipal, Antônio Carlos Rocha Almeida, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Levando-se em conta que o piso salarial dos professores terá um aumento de 11,36% em 2016, passando para o valor de R\$ 2.135,64 para uma jornada de 40 horas semanais e, também, que atualmente os membros do magistério público municipal recebem a título de vencimento básico do cargo um valor superior a este, questiona-se, no caso da Prefeitura Municipal de São Borja levar a efeito tal aumento, se não restará caracterizado de parte da administração pública a concessão de benefícios, o que é proibido pela legislação eleitoral desde o dia 01 de Janeiro.

São Borja, 29 de Janeiro de 2016.

Antônio Carlos Rocha Almeida

Prefeito Municipal

A Coordenaria de Gestão da Informação juntou legislação e jurisprudência pertinentes à matéria (fls. 5-82).

Após, os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, o qual opinou pelo não conhecimento da consulta (fls. 85-87).

É o relatório.

**VOTO**

Tenho que a consulta não merece ser conhecida, pois, conquanto presente o requisito subjetivo, resta claro tratar-se de orientação a caso concreto.

Vejamos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, preceitua que compete privativamente aos tribunais regionais responder àquelas consultas que versem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Bem assim o Regimento Interno desta Corte:

Art. 32 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

[...]XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político.

O requisito subjetivo está preenchido, vez que o consulente, prefeito de São Borja, detém condição de *autoridade pública* para fins de consulta eleitoral.

Já quanto ao requisito objetivo, a consulta é expressa ao vincular a resposta almejada à administração do prefeito em exercício.

Nesse sentido, tem razão o Procurador Regional Eleitoral ao assentar em seu parecer que é possível a identificação da destinação da resposta, versando a indagação sobre caso concreto, *na medida em que o consulente pretende saber se, no caso da Prefeitura de São Borja-RS, a concessão do aumento de 11,36%, em 2016, na remuneração do magistério público municipal caracterizaria ou não a concessão de benefícios, diante da vedação dos mesmos pela legislação eleitoral* (fl. 86).

Vale dizer que a consulta subjacente não tem caráter propriamente consultivo, mais se assemelhando ao oferecimento de tese jurídica à confirmação desta Corte, o que de modo algum se coaduna à sua finalidade (CTA n. 77-30 – Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos – J. Sessão de 9.6.2014).

Nesse passo, o aresto desta Casa:

Consulta. Indagação sobre a abrangência do conceito de autoridade previsto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(TRE-RS – CTA 12807 – Rel. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VAZ – J. Sessão de 26.8.2015).

Diante do exposto, na linha do parecer ministerial, VOTO pelo **não**  
**conhecimento** da consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

CONSULTA - POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO AUMENTO DOS  
PROFESSORES MUNICIPAIS COMO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Número único: CNJ 18-71.2016.6.21.0000

Interessado(s): ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Des. Luiz Felipe Brasil  
Santos  
Presidente da Sessão

Desa. Liselena Schifino Robles  
Ribeiro  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.